

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
RICARDO MOREIRA DE MELO**

**O PANORAMA INCLUSIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2021**



**RICARDO MOREIRA DE MELO**

**O PANORAMA INCLUSIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**RICARDO MOREIRA DE MELO**

**O PANORAMA INCLUSIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Marcos Vinicius Silva Coelho**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia em primeiro lugar a Deus, por abençoar minha vida e me dar forças para tantas conquistas. Dedico à minha mãe que sempre foi para mim um símbolo de força. Aos meus irmãos, por sempre estarem ao meu lado, à minha família pelo apoio e incentivo. E à todas as pessoas com deficiências, que poderão ser atingidas, de forma positiva, com a construção dessa monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me capacitado e me dado forças para concluir essa etapa da minha vida.

Agradeço ao professor Marcus Silva Coelho, por ter orientado com atenção e maestria esse trabalho.

Agradeço à minha mãe por ter dedicado a sua vida a mim e, por diversas vezes, ter me emprestado seus olhos para que eu pudesse enxergar o mundo. Obrigado por suas leituras, companheirismo e amor incondicional.

Agradeço aos meus irmãos, Roberto Carlos e Rogério Moreira, por estarem presentes em toda minha jornada de vida, me auxiliando de todas as formas possíveis, e tornando minha caminhada mais fácil e segura.

Agradeço ao meu padrinho, Paulo Roberto, e a minha madrinha, Josilene Navarro, por terem assumido a parte financeira desde o falecimento do meu pai. Rendo a vocês minha eterna gratidão por tudo que fizeram e lutaram por mim.

Agradeço ao meu tio José Uilson e a minha tia Maria Aparecida, por terem aberto as portas de sua casa para me receber com tanto amor e carinho durante esses anos de estudos na cidade de Crixás.

Agradeço a uma amizade verdadeira que chamo como Luiza Vilar, minha melhor amiga, companheira de transportes, minha guia de inspirações e incentivo.

Agradeço ao meu primo e amigo Gustavo Moreira, que esteve presente comigo durante todo o curso, me auxiliando nas atividades.

Agradeço a Nara Thyfany, uma amiga que não mediu esforços para me ajudar durante a pandemia com o ensino on-line.

## EPÍGRAFE

“Se o lugar não está pronto para receber todas as pessoas, o lugar é deficiente.” (Thais Frota).

## RESUMO

O objetivo desta monografia é tratar sobre o panorama inclusivo do portador de deficiência no ensino superior. Pretende-se, com o objetivo apontado, elucidar se o ensino superior se mostra adequado para receber as pessoas que possuem algum tipo de deficiência e como é o suporte do ensino para viabilizar o ingresso e o acesso à educação pelos deficientes. Para atingimento desse objetivo, o trabalho será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, empregando-se o método hipotético dedutivo para esclarecimento da problemática. Os principais resultados obtidos, ao final desse estudo, apontaram que as instituições de ensino superior ainda não estão, em sua totalidade, aptas a receber as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Palavras-chave: Deficiência. Ensino Superior. Inclusão.



## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to address the inclusive panorama of the disabled in higher education. The aim is to elucidate whether higher education is adequate to receive people who have some type of disability and, as is the support of education to enable the entry and access to education for the disabled. To achieve this goal the work will be developed through a bibliographic search, the hypothetical deductive method was used to clarify the problem. The main results obtained at the end of this study showed that higher education institutions are not yet fully able to receive people with special needs.

Keywords: Deficiency. University education. Inclusion.

Traduzido por Maria Rivonilde Gonçalo Vilar, professora licenciada em Letras – Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás – UEG.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
EPD	Estatuto da Pessoa Deficiente
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DB	Decibéis
DUHD	Declaração Universal dos Direitos do Homem
HZ	Hertz
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatista
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério
PNE	Portadores de Necessidades Especiais
PNEDE	Política Nacional de Educação Especial
ONU	Organização das Nações Unidas

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAL .....	13
2.1 A LDB e o direito de educação .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 A implantação do direito a educação no sistema constitucional brasileiro	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3 O acesso à escola .....	21
3. A DIFICULDADE DE ACESSO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA SOCIEDADE	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.1. Conceituação – pessoa com deficiência.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2. Classificação das deficiências a partir do decreto nº. 5.296/2004	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.3. A igualdade e dignidade da pessoa com deficiência	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4. Inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior .....	33
4.1. INCLUSÃO SOCIAL DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA .....	34
4.2. Educação inclusiva: o Ensino Superior e a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência.....	37
4.3. Acessibilidade e permanência da pessoa com deficiência no Ensino Superior	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5. CONCLUSÃO .....	43

## 1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é “Panorama Inclusivo da pessoa com Deficiência no Ensino Superior”. Deseja-se, através da pesquisa, chegar a uma perspectiva digna e aplicável para de fato incluir as pessoas com deficiência no ensino superior.

O objetivo geral dessa monografia é investigar se o direito de acesso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior está sendo aplicado. Os objetivos específicos são: Estudar o conceito de inclusão, analisar as incapacidades a parti da Lei de Proteção aos PNe, investigar sobre a acessibilidade e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior; explicar sobre o método que se utiliza para blindar as pessoas com deficiência.

A problemática é: O direito de acesso e permanência no ensino superior das pessoas com deficiência está sendo oferecido de forma plena e igualitária? Respondendo ao problema acima, vejamos duas possibilidades: A primeira é que, atualmente, contamos com a contribuição da tecnologia assistiva que fornece meios para o ensino chegar ao aluno especial, sendo somada com o amparo da lei de inclusão das pessoas com deficiência, que garante que as instituições forneçam, de forma igualitária, o conhecimento a todas as pessoas.

A segunda hipótese parte de outra vertente, em que notamos a ausência de núcleos de acessibilidade eficazes nas instituições. Uma vez que as necessidades são diversificadas, torna-se essencial o diálogo entre aluno e instituição, para definir formas de comunicação que levem ao aprendizado.

A pesquisa relativa ao tema “Panorama Inclusivo do Portador de Deficiência no Ensino Superior” justifica-se pela necessidade de acelerar o processo de inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, sendo de suma importância no contexto socialização da sociedade acadêmica, colocando todos em igualdade, na hipótese de que se o contrário predominar, muitas pessoas serão submetidas ao sofrimento em virtude disso.

O presente trabalho irá analisar a legislação vigente bem como jurisprudências e trabalhos científicos, para que se torne possível a criação de hipóteses que sejam seguras e que contribuam com o tema exposto.

Quando se fala em acessibilidade e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior, estamos colocando em jogo o futuro profissional de várias mentes brilhantes, que assim como todos, lutam pela isonomia educacional. Nessa linha de fatos, conseguimos enxergar a relevância social do tema, tendo em vista que se trata de direito básico garantido na Constituição Federal de 1988.

No que tange o método de estudo utilizado, essa pesquisa terá como método empregado o Hipotético dedutivo. Tendo um problema em vista, trabalhando em cima da tentativa e erro, será buscado hipóteses solucionadoras para a questão.

Seguindo na perspectiva de conhecimento perfeito, nessa obra serão analisadas hipóteses, para que se consiga distinguir o falso do verdadeiro e, assim, identificarmos aquelas que podem sanar o problema. Não se tratando de verdade absoluta, temos a prerrogativa de trabalhar com ideias, logo somando conhecimento jurídico, decisões e opiniões em prol do bem objetivado.

Análise de entendimentos jurisprudenciais e científicos, observando posicionamentos dos Tribunais, devido alguns darem um valor relativo enquanto outros, absoluto. Ademais, será realizado estudo na legislação, com enfoque no EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), que abrange os direitos constitucionais da PCD (Pessoa com Deficiência) e outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, sites da internet, etc.

A monografia terá três capítulos. O primeiro será responsável por abordar o direito a educação com ênfase na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases Nacional, demonstrando como a Carta Magna assegurou o direito e o acesso à educação no sistema constitucional brasileiro.

O segundo capítulo dessa monografia abordará a dificuldade de acesso dos portadores de necessidades especiais nas atividades rotineiras da sociedade. Ocasão em que será tratado sobre o conceito de pessoa com deficiência a partir do entendimento doutrinário e das disposições gerais do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, no terceiro capítulo será exposto sobre a educação inclusiva no ensino superior a partir da convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência.

## 2. EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAIS

Nesse capítulo pretende-se investigar as medidas necessárias para o cumprimento na prática e de forma plena o respaldo legal às pessoas com deficiência, como é contemplado pela Constituição Federal.

### 2.1. A LDB E O DIREITO DE EDUCAÇÃO

A educação, na atualidade, é considerada como um direito fundamental que deve ser garantido pelo poder estatal. No entanto, a preocupação em relação aos direitos fundamentais só surgiu depois da Segunda Guerra Mundial.

Existiram várias lutas e movimentos sociais para sua consolidação. Atualmente, no Brasil, as principais normas que versam sobre o direito à educação é a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A educação foi sendo inserida na sociedade após todas as lutas e esforços, já que através dela é possível ter uma nação informada, inteligente e que compreende as suas escolhas. Nesta esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 defendeu a educação assim

Todo ser humano tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais tem prioridade de direito na escola do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDH, 1948).

Ou seja, toda pessoa tem o direito de receber educação da escola. O poder público tem a obrigação de fornecer escola para as crianças estudarem até o término do ensino fundamental. Assim, verifica-se que o acesso a escola é um direito fundamental da pessoa.

Não obstante, a educação está inserida no texto constitucional como um direito social. De acordo com o art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Portanto, o legislador já fixou a obrigação do Estado em atender a todas as pessoas com a educação, elencando-a como um direito fundamental. Assim, esse direito surge justamente para promover o desenvolvimento social e intelectual da pessoa, considerando que todo ser humano é um cidadão e tem direito de tudo que a Constituição assegurou.

De acordo com a legislação todos os brasileiros têm assegurados os seus direitos fundamentais: “são considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade.” (ALEXY, 2017, p. 29). Nesse sentido, é importante estabelecer a dissemelhança que há entre os direitos humanos e os fundamentais,

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2015, p. 335-336).

Portanto, a ideia que se extrai das lições de Sarlet, é que os direitos humanos ou os direitos fundamentais são usados diariamente para determinar as garantias constitucionais asseguradas a cada cidadão. Representa a positivação de todos os direitos que o Estado possa assegurar a pessoa humana, e, portanto, os direitos humanos representam uma ordem internacional.

Assim, “destaca-se entre os direitos de segunda geração, dentre os direitos sociais, o direito à educação, substantivo derivado do latim *educatio*, *educationis* indica a ação de criar, de alimentar, de gerar um arcabouço cultural”. (TORRINHA, 2012, p. 278).



Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinou, em seu art. 26, que a educação deve ser entregue a todas as pessoas, pois, através do estudo, será possível o fortalecimento das liberdades humana.

Com base nisso, percebe-se que o direito à educação foi pontualmente debatido e defendido por diversas nações, correspondendo o entendimento das Organizações da Nações Unidas e de outros tratados internacionais. Sendo assim, toda pessoa tem direito a receber o ensino por uma instituição de educação especializada.

Considerando o exposto, Piaget pronuncia que a educação promove grandes resultados como o crescimento da pessoa:

A educação não é uma simples contribuição, que se viria acrescentar aos resultados de um desenvolvimento individual espontâneo ou efetuado com o auxílio apenas da família: do nascimento até o fim da adolescência a educação é uma só, e constitui um dos dois fatores fundamentais necessários à formação intelectual e moral, de tal forma que a escola fica com boa parte da responsabilidade no que diz respeito ao sucesso final ou ao fracasso do indivíduo, na realização de suas próprias possibilidades e em sua adaptação à vida social. (PIAGET, 2016, p. 35).

De acordo com o autor acima, através da educação vários benefícios poderiam ser regressados para toda a sociedade. Por meio da educação, o autor esclarece que é possível obter um desenvolvimento melhor do que das pessoas que não acessam o ensino.

No mesmo sentido, buscou o autor informar que é por meio da educação que as pessoas terão uma oportunidade de vida diferente, de se tornarem bem-sucedidos, e de conquistarem o sucesso profissional. Não obstante, o conhecimento conquistado por meio da educação tornará a vida de qualquer pessoa mais fácil, sem dúvidas.

Sendo assim, além da formação profissional, o estudo pode proporcionar uma intelectualidade melhor, bem como um desenvolvimento moral mais elevado, determinando o sucesso do estudante.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que “a educação abrange os processos formativos que desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (BRASIL, 1996).

Conforme demonstrado, o artigo inaugural da LDB já informa que a educação alcançará as relações do homem em todas os âmbitos, mencionando, ainda, o desenvolvimento da convivência humana no trabalho e na sociedade, enfatizando que é por meio da educação que o ser humano será transformado.

Em sequência, vislumbra-se, pelo artigo 205 da Carta Magna, que todos têm direito a educação, que é dever do Estado e da família, ou seja, a plenitude para a capacitação deve ser gozada e acessível para todos em pé de igualdade. (BRASIL, 1988).

Conforme se vislumbra, o texto constitucional inseriu em seu bojo a educação como um direito de todos e, nessa toada, “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida” (BRASIL, 1988).

A finalidade da norma suprema é que o cidadão consiga, por meio do estudo, alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Não obstante, o parágrafo único ainda determinou que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. (BRASIL, 1988).

Como já vem muito claro no artigo, as pessoas com deficiência têm direito de receber uma educação igualitária, automaticamente tocamos nos mecanismos de acesso e permanência dos mesmos. Sendo alcançar o máximo de seus desenvolvimentos o resultado predito, para que se concretize é necessário a implantação de meios palpáveis para tal.

## **2.2. A IMPLANTAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Já existiam no Brasil, antes da Constituição de 1988, os direitos sociais, que foram implementados pela Constituição Política do Império do Brasil no ano de 1824. Assim, o art. 179 garantia os direitos civis e políticos aos cidadãos.

Observe-se que, no art. 179, A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes. (BRASIL, 1824). No entanto, em vez do desenvolvimento, houve um retrocesso no ano de 1937.

As condições políticas e ideológicas, internas e externas, terminaram por derrubar o renovador texto constitucional e o País recebeu pela segunda vez, outra carta outorgada, a de 1937, base do Estado Novo. Atribui-se à família a responsabilidade primeira pela educação integral da prole e ao Estado, o dever de colaborar para a execução dessa responsabilidade. Essa Constituição destinava o ensino profissional às classes menos favorecidas. São os avanços e retrocessos nas relações Estado/educação. (BOAVENTURA, 2017, p. 89).

Nota-se que da maneira como a educação era imposta não se obteria nenhum sucesso. Antes, cabia aos pais lecionar, ensinar seus filhos e, infelizmente, não eram todas as pessoas que conseguiam.

Anos mais tarde, a Constituição resolveu atribuir o ensino ao Estado, que desenvolveria esta tarefa junto com a família. No ano de 1967, com a nova Constituição, surge o título VI, o qual se dedicava as questões familiares, culturais e educacionais. Conforme se observa, as alterações favoreciam a igualdade de oportunidades:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. § 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. § 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de

estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior; IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. V - O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial; VI - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 2015).

Vislumbra-se que a Carta Magna tratou de todos os detalhes para promover a educação de uma forma verdadeira, estabelecendo diretrizes, traçando metas, elaborando estruturas, dispondo de orçamento e delegando ao poder público a incumbência do ensino.

Da mesma forma, o texto constitucional determinou algumas disposições sobre a aplicação do ensino, sugerindo, inclusive, o incentivo ao estudo através de bolsas já que o pagamento de escolas e universidades sempre foi uma preocupação das pessoas que querem estudar.

Não obstante, adotou medidas que pautassem o acesso e permanência das estudantes nas escolas. Também determinou que o poder público criasse o supletivo: Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

A instituição do supletivo, de acordo com Boaventura, foi muito importante para as pessoas que em razão da idade se encontravam atrasadas de acordo com o período letivo que deveria estar. Novamente, percebe-se um impulso normativo para as pessoas buscarem o estudo. (BOAVENTURA, 2017).

Desse modo, nos termos do § 1º, a União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal. § 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (BRASIL, 2015).

Anos após, verifica-se que houve certos avanços em 1946 quanto à previsibilidade da educação. Dentre os progressos está a obrigação das empresas em oferecer o ensino aos seus subordinados, assim, a indústria passa a ministrar o conhecimento aos trabalhadores menores. De acordo com o artigo citado.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores. Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres. Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica. Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 2015).

Na época, cabia às indústrias que se responsabilizassem pelo ensino de seus funcionários e de seus filhos. Era uma forma de dividir a obrigação em lecionar e, também, fazer com o que os assalariados se aprimorassem nas suas respectivas funções.

Logo as pesquisas e estudos científicos foram encorajados. As pessoas desenvolveram também uma curiosidade e vontade de aprender sobre a tecnologia, assim, a CF favoreceu a aprendizagem e qualificação profissional.

Assim, com a Constituição de 1988, percebe-se que ela trata a educação com mais vigor. Em verdade, a Carta Magna de 1988 foi a Constituição que mais se preocupou em assegurar os estudos das pessoas.

Pelas transcrições de Garcia, observa-se que ele comenta que a Constituição dedicou uma seção completa para tratar sobre o direito a educação, preconizando entre os artigos 205 ao 214, inclusive, incumbiu aos entes federativos o comprometimento com um percentual da receita proveniente dos impostos para destinar a educação. (GARCIA, 2016).

Desse modo, o direito à educação foi descrito como um direito fundamental da pessoa, ligado aos direitos sociais, com base no art. 6º da Constituição de 1988.

Com base no art. 205 da CF/88, a educação é um direito de todas as pessoas e representa também uma obrigação do poder estatal: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em sequência, o art. 206 determina que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e

permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; (...). (BRASIL, 1988).

Conforme observa, o Estado tem a obrigação de fornecer a educação a todas as pessoas. Outrossim, o ensino faz parte dos direitos sociais.

O tratamento constitucional sobre a educação, enseja ainda o suporte que o Estado prestará as instituições de ensino, conforme art. 208.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar. (...). (BRASIL, 1988).

Considerando todo o texto normativo, pode-se certificar que a Constituição de 1988 não só pensou como também estruturou toda a educação e os recursos que seriam necessários para seu desenvolvimento, dando suporte orçamentário e profissional para a realização.

A CF/88 garantiu a educação básica, sem onerosidade para as crianças, desde os primeiros passos escolares, até o ensino médio. Da mesma forma, através da Emenda Constitucional 59/2009 universalizou o sistema de progressão nas escolas.

Informa ainda o dispositivo acima que deverá existir um atendimento com especialidade para atender os estudantes portadores de deficiência física, e que eles sejam tratados da mesma forma que os demais sem nenhum tipo de discriminação.

Para atender às necessidades especiais de alunos que trabalham durante o período de manhã e tarde, a Constituição também determinou que o estudo fosse levado em diferentes horários a fim de não causar prejuízo as pessoas que de dia têm obrigações.

Sendo assim, o atendimento educacional chegará às pessoas, segundo disposição constitucional, através das instituições de ensino que serão dotadas de autonomia e recursos para ministrar o estudo.

### **2.3. O ACESSO À ESCOLA**

Conforme foi exposto, a educação fundamental é uma obrigação que o Estado tem com o cidadão. A Constituição garantiu isso e, por isso, através de vários dispositivos normatizou o acesso à escola, garantindo que nenhuma pessoa que buscasse o estudo ficasse sem amparo.

É cediço dos benefícios e transformações que o estudo traz para a pessoa e a todos à sua volta. A sociedade quando evoluiu foi buscando o conhecimento como porta de uma vida mais fácil, com mais respostas e acessibilidade.

Além disso, o estudo garante a qualificação da pessoa seja ela pessoal ou profissional, ajudando no desenvolvimento do ser humano, já que a sabedoria é o caminho para uma vida mais tranquila.

Por isso, o constituinte originário impôs ao poder público a obrigação em efetivar os direitos da educação. Compete notar que a educação é um direito humano fundamental, reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26. Mas, também, aparece como um direito humano reconhecido em várias Declarações, destacando-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 13 e 14, a Convenção sobre os Direitos da Criança, nos artigos 28 e 29, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 13, os quais o Brasil é signatário. Elevada ao patamar de direito humano

fundamental, a educação não deve depender das condições econômicas e de mercado (MOURÃO, 2017, p. 14).

Portanto, o acesso à escola e a permanência do aluno é um direito fundamental da pessoa, o qual deve ser resguardado pelo Estado. Cabe às instituições de ensino se organizarem para que possam cumprir com as determinações constitucionais e receberem a todas as pessoas que manifestam o interesse pelo ensino independente de sua condição física ou mental.

É importante esclarecer que, por meio das políticas públicas bem como das legislações criadas e voltadas a estruturação do ensino, a educação chegará em todos os territórios brasileiros. O incentivo do Estado é de suma importância para a consolidação desses direitos, haja vista que as escolas e demais instituições de ensino devem se adaptar a todas as necessidades para recepcionar os estudantes.

Diante de todo o exposto, o presente capítulo elucidou sobre o direito e acesso à educação, conforme se consolida o art. 6 da Constituição Federal. Demonstrou-se que o ensino nem sempre foi um objeto dos governantes e da população. Mas que, na atualidade, tem respaldado o direito a educação.

No entanto, com o desenvolvimento e progresso o homem buscou se qualificar, seja para ingressar no mercado de trabalho ou para mudar a sua realidade e de sua família. Assim, o estudo passou a ser visto como o caminho de progresso, de prosperidade.

### **3. A DIFICULDADE DE ACESSO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA SOCIEDADE**

Neste capítulo pretende-se investigar as medidas necessárias para o cumprimento, na prática e de forma plena, o respaldo legal às pessoas com deficiência, como é contemplado pela Constituição Federal. Assim, busca-se conhecer a aplicabilidade das diretrizes e base nacional sobre a educação no Brasil a partir do que dispõe a Constituição Federal.

Constitui obrigação do Estado, da União, dos municípios e do Distrito Federal promover a educação no país, assim como oferecer às pessoas um ensino de qualidade para que o indivíduo seja capacitado e possa futuramente concorrer ao mercado de trabalho com uma qualificação profissional. Nesse sentido, faz-se



necessário discorrer sobre a educação destinada às pessoas com deficiência no ensino de educação nível superior.

Diante das diretrizes de educação solidificada na Constituição do Brasil além de outras normas que também refletem sobre o assunto, entende-se que todas as pessoas têm o direito a educação, sendo assim cabe ao poder estatal oferecer e fazer com que a educação chegue até as pessoas, já que o ensino positivamente contribuirá para o desenvolvimento humano.

Através do conhecimento, as pessoas podem mudar o rumo de suas vidas, o saber é a chave de entrada na sociedade, no mercado de trabalho, além de propiciar uma facilidade maior às pessoas para lidar com as questões do cotidiano. Ademais, o Estado deve contribuir para a qualificação das pessoas e, também, garantir seu ingresso ao ensino superior.

Da mesma forma, Bulos (2018) aponta que por meio da educação o ser humano pode se evoluir cada vez mais, em razão disso, a educação representa um direito público subjetivo, e é por isso que representa uma obrigação do Estado. Por meio do ensino será capaz de assegurar que o ser humano se desenvolverá mais rápido, assim como também estará apto a conviver e respeitar as diferenças de sua própria espécie.

Conforme ficou atestado no capítulo anterior, a Constituição da República Federativa do Brasil garantiu a educação a todas as pessoas. Por se tratar do maior documento do país que comporta todas as orientações para a preservação da democracia e da cidadania a CF (1988) entendeu que através da educação é possível que o desenvolvimento social e profissional do ser humano seja conquistado com maior facilidade.

Em relação ao direito fundamental da pessoa humana e ao acesso à educação, a obrigação do poder estatal em entregar o conhecimento ao cidadão por meio da escola já foi superado, haja vista que o capítulo anterior tratou detalhadamente sobre o direito a educação e as disposições gerais expressas na Lei de Diretrizes e Bases Nacional.

O que o estudo busca aprofundar agora é sobre a dificuldade de acesso dos portadores de necessidades especiais nas atividades rotineiras na sociedade. Essa pesquisa sugere, assim, analisar as principais dificuldades no meio social enfrentadas pelas pessoas com algum tipo de deficiência no país, incluindo o acesso as instituições superiores de ensino.

Vislumbrando todo cenário de pesquisa, considera-se importante explicar ao leitor o conceito de deficiência, apontando o que é considerado uma deficiência e até que ponto a legislação brasileira procurou oferecer um tratamento igual a essas pessoas, assim como sugere o princípio da dignidade humana, já que a inclusão social foi proposta por diversas legislações.

### **3.1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA CONCEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Em toda história da humanidade nunca tanto se falou sobre a inclusão social. A inclusão de pessoas com deficiências física e intelectual tornou-se uma prioridade da legislação, de igrejas, de escolas, empresas, sendo essa ideia construída e expandida entre toda sociedade justamente para evitar o preconceito e estimular a interação social das pessoas que, por alguma deficiência, tiveram sua mobilidade corporal ou mental comprometida.

Entretanto, para a análise e prosseguimento desta monografia é necessário chegar a uma compreensão sobre o significado, compreendendo o que seria essas necessidades especiais, e, o que se entende por deficiência. Só após a análise cautelosa dos conceitos será possível dar continuidade aos estudos em relação a recepção dos portadores de necessidades especiais nas instituições de ensino superior.

Conforme sustenta Alves (2019), no ano de 2010 a Organização Mundial de Saúde, após um levantamento acerca das pessoas com deficiência, constatou que eles representam 10% (dez por cento) de toda população do Brasil. Enquanto o IBGE aponta uma população de 24 por cento de pessoas com deficiência. Além disso, o censo demonstrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística confirmou que representa um total de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou, por meio da Convenção dos direitos da pessoa com deficiência, que elas são: “aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (ONU, 2006).

A abordagem sobre o conceito de pessoa com deficiência caminhou por todas as fronteiras do mundo, buscando um entendimento pacificado para oferecer uma interpretação. Assim, médicos e legisladores se propuseram a esclarecer sobre o assunto e, atualmente, o conceito que existe é fruto da união de esforços de todas as esferas da sociedade assim como da própria ONU.

No site “significados” a definição de deficiência é: “Deficiência é qualquer tipo de perda ou anormalidade que limite as funções físicas, sensoriais ou intelectuais de uma pessoa”. Ainda de acordo com esse site, em termos médicos, ela representa a exteriorização de um estado patológico que reflete a ausência ou insuficiência no funcionamento de um órgão ou membro, como por exemplo, quando uma pessoa fica sem uma perna. Ela pode não ter a mesma motricidade e mobilidade que outra pessoa que tenha as duas pernas.

Ainda assim, percebe-se que existe uma dificuldade em relação a assimilação do novo conceito de deficiência. Já que pela legislação essa definição foi alterada em duas ocasiões, a primeira, na edição da Lei 8.724/93 que considerava deficientes todas as pessoas que fossem incapazes para realizar suas atividades sozinhos. A segunda alteração foi da Lei 12.407/2011, que fez adaptações do conceito próximas ao que ficou acordado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em dezembro de 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência definiu assim a palavra “pessoas deficientes” se referindo a qualquer indivíduo que fosse considerado incapaz de por si mesmo assegurar, de forma total ou parcialmente, “as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.

Para a autora Marisa Ferreira dos Santos: “as diretrizes traçadas pelo Decreto n. 3.298/99 são as que melhor auxiliam na conceituação de pessoa com deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada”. (SANTOS, 2017, p. 115).

Houve, portanto, uma dificuldade muito grande em chegar a uma conclusão sobre a definição de deficiente, em especial, o ordenamento jurídico brasileiro passou por grandes reformas até encontrar um resultado absoluto que pudesse definir a deficiência. Cabe ressaltar ainda que a legislação sobre a pessoa com deficiência ocorreu de forma vagarosa, sendo necessário muitas décadas para

então consolidar-se o entendimento e a manifestação dos direitos dos portadores de necessidades especiais.

A Constituição Federal de 1988 positivou os direitos e interesses dos portadores de necessidades especiais, mas não apresentou nenhum significado para ajudar a interpretação, ficando a cargo da doutrina e da própria medicina indicar o conceito de deficiência.

Já a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência considerou através do art. 2º e incisos que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - A limitação no desempenho de atividades; e IV - A restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015).

Ao analisar o dispositivo acima, verifica-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entendeu que deficiente é aquele que possui alguma objeção que prejudique sua participação na sociedade assim como as demais pessoas. O artigo cita que a deficiência pode ser física, mental, intelectual ou sensorial. Ainda, ao analisar o estatuto, nota-se que a comprovação da deficiência está condicionada a uma avaliação por profissionais capacitados.

### **3.2. CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS A PARTIR DO DECRETO Nº. 5.296/2004**

Existem vários tipos de deficiência que devem, separadamente, serem analisados a fim de sua constatação. As deficiências representam alguma alteração biológica que demanda atenções especiais. Assim, o Decreto 5.296 (2004) tratou de classificar as deficiências como: física, mental, auditiva, visual, cognitiva e também como múltipla. De acordo com o Decreto nº. 5.296/2004, a deficiência física é aquela que tem:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da

função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...). (BRASIL, 2004).

Isto é, a deficiência física é aquela que provoca mudança no corpo e pode ser constatada inicialmente sem a presença de exames, ela causa o comprometimento de membros do corpo. O inciso informa ainda que a deficiência física pode ser fruto de uma deformidade durante a formação da criança assim como também pode ser adquirida como em acidentes.

Em seguida, o Decreto nº. 5.296/2004 descreveu a deficiência auditiva como: a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (...). (BRASIL, 2004). Já a deficiência visual, é, segundo o Decreto 5.296/2004:

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (...). (BRASIL, 2004).

Observe que a lei cuidadosamente mencionou quando o problema visual será considerado uma deficiência, inclusive, apontou detalhadamente sobre a acuidade visual com a intenção de melhor definir a deficiência visual. A legislação teve a cautela em mencionar que uma pessoa pode ser acometida de adversidade que comprometa sua visão de forma total ou parcial.

Em relação a deficiência mental ou cognitiva o referido Decreto manifestou-se da maneira seguinte:

IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; (...). (BRASIL, 2004).

A deficiência mental ou cognitiva provoca inoperações racionais e também podem ser totais ou parciais. Normalmente, quando a criança já nasce com essa deficiência, ela se manifestará até os 18 anos de idade. Mas, também, pode ser adquirida diante de um grave acidente.

Por fim, e não menos importante, o Decreto menciona a possibilidade de uma deficiência múltipla em seu inciso V, que é aquele provocado por duas ou mais tipos de deficiência.

O que se percebe é que o conceito de deficiência está em constante mudança, portanto, essa definição ainda está em fase de evolução, dependendo muito de cada caso concreto, ou melhor, do tipo de dificuldade encontrada pelo ser humano para realizar as suas atividades rotineiras.

Ante o exposto, a deficiência deve ser compreendida por meio de um conceito social, isto é, devem sempre ser consideradas as características e necessidades de uma pessoa. Assim, a definição para deficiência necessitaria de uma análise contextual onde alguém está inserido e quais são as barreiras que podem dificultar o seu dia a dia.

### **3.3. A IGUALDADE, A DIGNIDADE E A ISONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O ordenamento jurídico do Brasil determina várias garantias que têm o objetivo de salvaguardar os direitos das pessoas, incluindo daquelas que possuem algum tipo de deficiência. Assim, dentre os princípios rudimentares do estado democrático de direito tem o princípio da igualdade, o qual sugere o tratamento igualitário entre todas as pessoas sem nenhuma forma de distinção.

Todavia, em grande parte das situações, os direitos, mesmo que estejam positivados nas normas jurídicas do país, ainda não são suficientes para garantir que, efetivamente, as pessoas sejam tratadas de forma iguais, como é o caso das pessoas portadoras de necessidades especiais.

No cenário brasileiro consideram-se muitas dificuldades encontradas pelos portadores de necessidades especiais, dentre elas está a privação ao acesso à educação em todos os níveis de escolaridade, isto é, este problema persiste desde a pré-escola até o ensino superior, contrariando, assim, todas as disposições

nacionais e internacionais que buscam garantir a entrega do ensino às pessoas portadoras de deficiência.

São várias as barreiras que insistem em permanecer no caminho daqueles que buscam a educação e que, por alguma deficiência, são acometidos do infortúnio de não conseguirem adentrar a uma instituição de ensino, ou garantir as mesmas condições e tratamento dispensados às pessoas que não possuem nenhuma insuficiência física ou mental.

Essas obstruções são destacadas, principalmente, na infraestrutura das instituições de ensino, vislumbrando-se desta maneira que os impedimentos de acesso estão relacionados normalmente à falta de adequação na própria estrutura dos prédios que comportam as escolas, representando um problema bastante significativo, principalmente para as pessoas cuja deficiência é física.

É claro que outras objeções são tidas como empecilho para os portadores de necessidades especiais ingressarem às escolas, o que será tratado mais adiante. Retomando a ideia central desse tópico que é falar sobre a igualdade e a dignidade da pessoa com deficiência, percebe-se, num primeiro momento, que houve significativamente mudanças positivas.

Por muitos anos esse assunto foi pauta de debates, inclusive, no âmbito internacional. Houve, então, a revolução do entendimento e aplicação dos direitos dos portadores de necessidades especiais, principalmente após a Revolução Francesa que iniciou um progresso sobre os princípios da liberdade e igualdade entre as pessoas.

Por conseguinte, o juízo sobre a igualdade permanecia somente no âmbito formal, sem nenhuma aplicação na prática, contrariando assim a isonomia e o tratamento díspar entre as pessoas em uma mesma sociedade, contradizendo a intenção desejada de se colocar todos os indivíduos no mesmo nível.

Frente a essa verdade, surgiram muitos movimentos de todas as classes da sociedade para recobrem ao Estado os direitos sociais que há muito tempo estavam aniquilados pela supressão dos governantes.

Considerando isso, Gisela Bester noticia que surgiu a necessidade de se materializar no ordenamento jurídico o princípio da igualdade.

Surge para o mundo do Direito o que se conhece por isonomia material. Não é mais suficiente considerar todos iguais perante a lei; agora é preciso tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade. Além disto,

exige-se que o Estado institua políticas públicas orientadas à redução da desigualdade econômica. Surgem os direitos sociais, que passam a impor ao Estado uma diferente forma de agir. Não mais se admite a simples passividade do Estado frente às questões sociais. A educação, a saúde, o trabalho digno são assuntos da maior relevância, pelos quais deve o Estado zelar, permitindo o acesso por parte de todos a estes bens. O Estado não é mais gestor de interesses; é um dos atores na promoção do bem comum, na constituição de uma sociedade igualitária. (BESTER, 2016, p. 03 - 04).

Houve, então, a necessidade de o direito reconhecer a igualdade e que todas as pessoas são consideradas iguais perante a legislação do país, encorajando que os iguais sejam tratados como iguais e os desiguais como desiguais a partir de suas dessemelhanças.

Surge também a inevitabilidade de que o Estado promova a isonomia através das políticas públicas, como forma de reduzir a desigualdade entre a sociedade. Nesta ocasião, também surgiu o pensamento de que o Estado seria o grande responsável em entregar a população o estudo, a saúde, o trabalho, além de outros direitos que tornam dignos os cidadãos.

Sendo assim, a Constituição promulgada no ano de 1988 contemplou o estado democrático de direito bem como assegurou a igualdade entre todas as pessoas e, nas palavras do jurista Alexandre de Moraes, “o constitucionalismo apresentou dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”. (MORAIS, 2018, p. 01).

Posto isto, verifica-se que o princípio da igualdade preconizado pela carta magna no art. 5º está relacionado à democracia, e é usada para orientar a proteção dos direitos de todas as pessoas, inclusive, dos portadores de necessidades especiais, já que a isonomia sugere tratamento igual entre todas as pessoas do país.

É interessante, fazer a transcrição do dispositivo supracitado para constatação da igualdade preconizada pela legislação em favor de todas as pessoas: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988).



Nos dizeres de Rui Barbosa, existe uma regra para que seja assim, em que “a regra da igualdade não consiste senão quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se chama a verdadeira lei da igualdade”. (BARBOSA, 2019, p. 26).

No mesmo sentido, Moraes leciona: “o princípio da igualdade opera em dois planos distintos frente ao legislativo e ao intérprete, e por isso supõe um tratamento desigual aos desiguais na medida das suas desigualdades. (MORAIS, 2018, p. 02).

Com pensamento semelhante, Luiz Alberto descreve que “o direito à igualdade como regra mestra de aplicação e entendimento do direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência e demonstra algumas conexões do direito à saúde com os demais ramos do Direito”. (ARAÚJO, 2017, p. 46-47).

Ante o exposto, nota-se que as desigualdades sociais existem. No entanto, pelo princípio da igualdade espera-se que as pessoas sejam tratadas de forma iguais. Do mesmo jeito, o ordenamento jurídico criado espera que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam aparadas pelo princípio da igualdade e recebam o mesmo tratamento direcionado a uma pessoa que não possui deficiência.

Entretanto, ainda que tenha previsão expressa do princípio da igualdade, isonomia, além de outros atos normativos que sustentam os direitos e garantias dos portadores de necessidades especiais, a sociedade ainda não está completamente receptiva para ajudar quem enfrenta além de suas limitações o preconceito diariamente.

Infelizmente, essa é uma realidade, assim, os portadores de necessidades especiais suportam, além das barreiras do seu próprio corpo, a dor do preconceito. Não obstante, nota-se também que os inventivos normativos depositaram maior atenção aos PNEs, no entanto, ainda não houve respaldo suficiente para que eles possam levar uma vida normal.

A falta de acessibilidade é apontada como um dos principais fatores que impedem os portadores de necessidades especiais a terem um dia a dia como qualquer outra pessoa. O problema não é apenas sobre a inclusão social, mas também sobre as dificuldades de cumprirem com sua rotina, como ir ao um supermercado, a uma farmácia, a um salão de beleza.

Representa um dos principais problemas a falta de estrutura do país para que as pessoas portadoras de deficiência possam se locomover com segurança. De acordo com o IBGE, no Brasil, existem mais de 12,7 milhões de brasileiros que possuem deficiência física, mental, visual, auditiva e motora. Esses dados representam que o país deveria estar preparado para atender as necessidades dessas pessoas considerando principalmente o número expressivo de pessoas com deficiência.

As ações inclusivas e programas para inserir os portadores de necessidades especiais na vida comum de toda sociedade é válida, no entanto, ainda falta a ajuda popular para que de fato o PNE tenha uma vida como a de qualquer outra pessoa. Verifica-se que o maior empecilho para realizar essa igualdade está na conscientização popular, haja vista que o povo tem voz e pode mudar essa realidade solicitando dos governantes a implementação de ações efetivas que sanem o problema dos portadores de deficiência, principalmente, aqueles relacionados ao seu acesso e locomoção.

Ao concluir esse capítulo, obteve-se informações e conhecimentos valiosos que viabilizaram a indubitabilidade sobre os problemas enfrentados pela pessoa com deficiência no Brasil, assim como constatou-se a necessidade de medidas severas para construir uma nova realidade que atenda a todos igualmente.

#### **4. A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**

Nesse capítulo pretende-se investigar sobre a inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior. A intenção é esclarecer como ocorre a educação inclusiva nas instituições de ensino superior brasileiro e, para isso, será abordado sobre a inclusão social.

A educação inclusiva é um dos desafios do século e corresponde também aos anseios dos portadores de deficiência. Considerando que o Estado tem a incumbência de promover a educação no país espera-se que os governantes cumpram com suas responsabilidades e viabilizem o plano de educação a todas as pessoas que buscam o conhecimento independentemente de sua deficiência.

O poder estatal é revestido de poderes e atribuições, dentre elas está a responsabilidade com o ensino no país. A educação também é uma forma de

promover a cidadania no Brasil, já que por meio da qualificação profissional uma determinada pessoa terá mais chances de conquistar o mercado de trabalho e demais fronteiras que estejam em seu caminho. (BENJAMIN, 2017).

As diretrizes educacionais preconizadas na Constituição Federal e demais legislações favorecem o entendimento de que todas as pessoas têm direito ao acesso à educação. Sendo assim, cabe ao Estado contribuir para a inserção das pessoas nas escolas e demais instituições de ensino, já que é a educação é considerada um caminho para o progresso da humanidade.

Com a mesma linha de raciocínio, Bulos (2018), menciona que o caminho da evolução é o estudo, a educação é de suma importância para a conquista de uma vida mais fácil e segura, e também é um dever do poder estatal que deverá assegurar a todas as pessoas que buscam o conhecimento, independentemente de sua condição, e, por isso, é necessário a observação e respeito a todas as adversidades humanas. (BULOS, 2018).

Não obstante, já ficou comprovado nesse estudo que a educação é um direito de todo cidadão brasileiro. Da mesma forma em que se constatou que diversos diplomas legais nacionais e internacionais entendem que a educação é um direito e que o Estado deve oferecer todos os recursos necessários para as pessoas acessarem o conhecimento.

Como interfere o autor, “assim, é a educação na forma de ensino como processo formal e regular, método de transmissão de conhecimento e capacitação do indivíduo.” Ou seja, é por meio do estudo que uma pessoa se capacitará para todas as exigências do mundo. (BULOS, 2018, p. 100).

Igualmente, a monografia já pontuou que o estudo é um caminho que torna mais fácil a vida das pessoas, e por isso o conhecimento é tão valioso já que através dele é possível conquistar novos horizontes assim como o mercado de trabalho tão acirrado que espera dos competidores a qualificação profissional que ocorre por meio do estudo.

Ademais, o estudo é a única maneira que a sociedade pode ser vista de uma forma só, sem qualquer tipo de diferenciação entre as pessoas, haja vista que: “se é a qualidade do ensino que possibilita a diminuição da desigualdade de oportunidades de aprendizagem, é a concretização dos fins da educação escolar que atesta a existência de padrão de eficiência na instrução.” (LELLIS, 2017, p. 198).

No entanto, ainda que seja um entendimento consolidado de que o estudo é caminho para o progresso humano e que o Estado tem a obrigação em oferecer o ensino as pessoas, infelizmente, verificam-se na atualidade, que algumas pessoas encontram dificuldades para desfrutarem do seu direito constitucional ao ensino, e o caso dos portadores de necessidades especiais que são impedidos de buscarem conhecimento por causa da falta de estrutura física e organizacional das instituições.

#### **4.1. INCLUSÃO SOCIAL DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Levando em consideração os princípios fixados na Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da dignidade, ao verificar o comportamento social do brasileiro, percebe-se, que na maioria dos casos, os princípios não são aplicados ou observados em relação aos portadores de necessidades especiais.

A violação dos direitos dos deficientes é constantemente verificada no meio social, principalmente em relação a inclusão social e os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Negativamente, a sociedade se comporta com sua inobservância quanto às garantias fundamentais que colocam todas as pessoas iguais perante a lei. (ASSIS, 2012).

A inclusão dos portadores de necessidades especiais pode ser possível a partir da educação, notadamente, existem planos governamentais, legislações, e apoio de ongs em favor da inclusão dos deficientes no meio social.

Não obstante, acredita-se que a discriminação sofrida é um assunto peculiar da pessoa que possui algum tipo de deficiência e, genericamente, já é um fator avaliado para sua exclusão no meio social. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou da seguinte forma seu conteúdo:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

Em 2015 foi publicada a Lei nº. 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Curiosamente, o primeiro artigo da referida lei tratou sobre a igualdade, direitos, liberdades, e a inclusão social do portador de deficiência.

Mesmo que o Brasil seja considerado um país revestido de uma diversidade cultural e étnica muito extensa, a exclusão de pessoas ainda é um dos maiores problemas sociais. Isso ocorre porque as mesmas oportunidades que são reconhecidas a uma pessoa branca, de classe média, e com qualificação profissional não são entregues aos índios, transexuais, pobres, negros e pessoas deficientes.

Ainda pensando na inclusão social por completo da pessoa deficiente, a legislação em vigor estabeleceu por meio do art. 37 o direito da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, estabelecendo que:

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Analisando os vários termos para definir a inclusão, encontra-se no dicionário de língua portuguesa, escrito por Aurélio Buarque de Holanda, a seguinte definição para inclusão: “incluir” quer dizer: estar incluído ou compreendido, fazer parte (HOLANDA, 2013 p.175).

Se a palavra inclusão significa tornar parte alguém ou alguma coisa, provavelmente o termo exclusão denota explicação contrária. De acordo com Boneti: “excluir significa expulsar do mundo dominante, pôr para fora dos parâmetros e das normas que regem as relações sociais, é não apenas marginalizar e sim desconsiderar a existência humana.” (BONETI, 2018, p. 60).

De acordo com Miranda: “a exclusão é consequência do preconceito gerado pelo —desconhecido pelo o que a maioria considera como —diferente e o papel da escola é incluir, é ser isenta de qualquer tipo de preconceito.” (MIRANDA, 2012, p. 18).

A exclusão pressupõe a consistência de algum preconceito e isso acaba revestindo a desigualdade social que pode ocorrer em razão de uma deficiência, do sexo, cor, condições econômicas, religiosas ou territoriais.

Sabidamente, Martins lembra que: [...] a sociedade que exclui é a mesma sociedade que inclui e integra, que cria formas também desumanas de participação, na medida em que delas se faz condição de privilégios e não de direitos (MARTINS, 2012. p.11).

Assim, os trechos analisados apontam para a existência de razões para a exclusão das pessoas com deficiência, que podem ser rejeitados por causa de sua aparência física, reforçando, assim, uma cultura inútil da população, em um país que não se preocupa com as causas sociais como se prestam a observar as questões políticas.

É nesse cenário que comporta as maiores dificuldades dos portadores de necessidades especiais, a falta de abertura da sociedade que exclui voluntariamente do cotidiano, prejudicando seu desenvolvimento e abolindo os direitos consagrados pela legislação. O preconceito gerado em torno do assunto impossibilita um progresso social voltado ao acolhimento do deficiente no cotidiano da sociedade.

Em face do exposto, verifica-se que além de todas as limitações sensoriais, auditivas, visuais ou físicas de uma pessoa com deficiência, ela ainda tem que lidar com deficiência da sociedade e o retardamento do pensamento em relação a inclusão social e o acolhimento das pessoas portadoras de deficiência.

#### **4.2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O ENSINO SUPERIOR E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A educação inclusiva é uma ideia nobre que vem sendo timidamente aplicado no contexto escolar. Já ficou demonstrando que através das questões normativas as pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência recebem um tratamento especial do ordenamento jurídico, o qual criou e estabeleceu normas constitucionais e infraconstitucionais para garantir e assegurar os direitos dos deficientes bem como seu acesso ao ensino.

Entretanto, ainda com todo esse aparato legal criado com a intenção de sanar esses problemas, algumas medidas não são aplicadas e nem eficazes. A realidade social torna mais difícil a aplicação com efetividade das normas já que a cultura brasileira ao mesmo tempo que é diversificada também é revestida de muito preconceito e discriminação.

É o caso do acesso à educação pelos portadores de necessidades especiais. Também ficou demonstrando no capítulo anterior a importância do estudo na vida e desenvolvimento de uma pessoa, como também se constatou que o

acesso às instituições de ensino são grandes desafios para os portadores de deficiência, contrariando as normas e dispositivos legais. (BONETI, 2018).

Com grande maestria a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência, representou o primeiro tratado dos direitos humanos voltado a proteção dos portadores de necessidades especiais.

A convenção obedeceu aos preceitos constitucionais da CF, conquistando o título de norma constitucional. O primeiro artigo representa o seguinte da Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência (Decreto nº. 6.949/2009).

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Foi no art. 24 que se destacou o direito ao acesso à educação, e, ainda, incumbiu o Estado de assegurar que as escolas e demais instituições de ensino estariam prontas para oferecer um ensino aos deficientes. Com isso, a Convenção sugeriu a adaptação predial das edificações para receberem os portadores de necessidades especiais.

A proposta sugere que as escolas e instituições superiores de ensino revisem suas estruturas a fim de que possam atender as deficiências dos alunos, caso contrário, estariam contrariando uma norma constitucional. Considerando o fato de que a educação é um direito de todas as pessoas, o portador de uma deficiência também deve ser contemplado por essa garantia. (BENJAMIN, 2017). Conforme se destaca o artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência:

O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. (BRASIL, 2009).

Analisando o dispositivo acima vislumbra-se que a educação favorece, além do conhecimento, as relações sociais com as pessoas que possuem alguma deficiência, pois estimulam o fortalecimento de vínculos e o incentivo para produzirem novas habilidades, sejam elas físicas ou intelectuais. Portanto, a participação no ensino pode colaborar para o desenvolvimento da pessoa.

O que a Convenção sugere não é somente que o deficiente seja inserido na mesma sala que outra pessoa que não possui deficiência, mas, sim, que o abrigo de ensino ofereça todos os recursos necessários para seu acesso e permanência, para que seja possível o estudo mesmo com as limitações corporais. (BRASIL, 2009).

Para a instituição ser considerada inclusiva é necessário o desenvolvimento de planos coletivos que possam inserir o deficiente na sala de aula, em um laboratório, nos pátios, banheiros, em dinâmicas pedagógicas, em trabalhos, apresentações, ou seja, em tudo aquilo que uma pessoa sem deficiência pode realizar.

#### **4.3. ACESSIBILIDADE E PERMANÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**

O Brasil enfrenta novos desafios relacionados à pessoa com deficiência física, visando não só a facilidade da inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mas, a implantação de modelo educacional que atenda a todas as necessidades de um deficiente.

A pauta do debate nesse tópico é o acesso dos deficientes em instituições de ensino superior, como universidades, faculdades, e cursos técnicos. Além de todas as barreiras encontradas por toda vida em razão de sua deficiência, os portadores de necessidades especiais ainda devem superar a falta de acessibilidade para cursar o ensino superior.

Outra vez depara-se com a falta de preparo das instituições para acolher as pessoas que têm deficiência mínimas ou extremas. O âmbito educacional do país, infelizmente, não é considerado favorável aos deficientes, isso por causa da falta de infraestrutura e de professores capacitados voltados ao acolhimento dos portadores de necessidades especiais.



Comprovadamente, cresceu o número de matrículas de alunos que possuem algum tipo de deficiência, conseqüentemente, existe também uma predisposição dessas pessoas conquistarem uma interseção social maior, considerando seu convívio diário com outras pessoas durante todo curso do ensino optado. (ASSIS, 2012).

Entretanto, percebe-se que essas medidas não são suficientemente capazes de conquistar o resultado almejado pelas pessoas que sofrem diariamente com a exclusão da sociedade. Tampouco, se conquistará a democracia gravada no texto constitucional, já que seriam necessários longos anos para a adaptação de todas as pessoas que compõem uma sociedade. (LELLIS, 2017).

Não se desprezam os esforços governamentais para ajudar a inserção das pessoas com deficiência no meio social de forma igualitária e sem nenhum preconceito. Pelo contrário, são bem-vindas todas as ações cujo objetivo é fomentar a interação social das pessoas portadoras de necessidades especiais, e torná-las partes legítimas da sociedade.

Todavia, as políticas públicas precisam direcionar melhor o plano de educação e ensino nas instituições escolares em qualquer âmbito, e melhorar as estratégias para acabar ou, pelo menos, minimizar os obstáculos encontrados aos alunos com deficiência que buscam a educação, já que as disposições atuais não são capazes de promover plenamente o acesso as instituições de ensino. (BENJAMIN, 2017).

Nessa toada, Fávero explica que as instituições de educação precisam se preparar e tornar-se inclusivas:

[...] para que os alunos com ou sem deficiência possam exercer os direitos à educação em sua plenitude, é indispensável que essa escola aprimore suas práticas, a fim de atender às diferenças. Esse aprimoramento é necessário, sob pena de os alunos passarem pela experiência educacional sem tirar dela o proveito desejável, tendo comprometido um tempo que é valioso e irreversível em suas vidas: o momento do desenvolvimento. (FÁVERO, 2014, p. 30).

Com toda certeza aponta a autora acima que o exercício do direito à educação somente será possível se as casas de ensino aprimorarem suas práticas para receber a todos os alunos. Isso inclui observar as diferenças de cada um, para que as pessoas com deficiência possam ter assegurados seu direito constitucional quanto a permanência e acesso ao ensino.

É notoriamente de suma importância a participação pedagógica para o oferecimento de uma educação de qualidade. Assim, o acesso à educação pelos alunos que possuem alguma deficiência será alcançado após a adequação das universidades em favor das limitações físicas, sensoriais, auditivas ou visuais dos alunos. (LELLIS, 2017). Sobre a educação inclusiva, Stainback e Stainback:

Uma escola inclusiva [...] é aquela que educa todos os alunos em salas de aulas regulares. Educar todos os alunos em salas de aulas regulares significa que todo aluno recebe educação e frequenta aulas regulares. Também significa que todos os alunos recebem oportunidades educacionais adequadas, que são desafiadoras, porém ajustadas às suas habilidades e necessidades, recebem todo o apoio e ajuda de que eles e seus professores possam, da mesma forma, necessitar para alcançar sucesso nas principais atividades. [...] Ela é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, onde todos ajudam e são ajudados por seus colegas e por outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas (STAINBACK; STAINBACK, 2014, p. 11).

Na atualidade, vigora a PNEE, sigla para representar a Política Nacional de Educação Especial que tem a finalidade de abordar a educação inclusiva, autorizada pelo MEC.

A partir dessas diretrizes, identifica-se que a educação especial é uma modalidade de ensino que abrange a todas as necessidades do estudando para permanecer em sala de aula. Essas diretrizes incluem todos os níveis de formação, desde a pré-escola até o ensino superior. A ideia central é a formação de professores e diretores capacitados, bem como o uso de materiais didáticos que possam ajudar na inclusão dos deficientes.

Um sistema de educação com indicação inclusiva alcança todos os aspectos para possibilitar que os alunos com deficiência possam frequentar a sala de aula e ter acesso à educação. Para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, todo corpo docente tem que estar empenhado em apoiar e auxiliar a transformação de ensino. A ideia central segundo a Declaração Mundial sobre Educação para todos é que:

[...] compreende tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento,

melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. (JOMTIEN, 1990, p. 01).

Com o mesmo argumento, Helena Machado Albuquerque apud Mandelli, salienta que “é necessário mais investimento na Educação Especial: “Para a inclusão ocorrer, precisamos querer incluir. Para isso, faltam dinheiro e políticas focadas. Precisamos investir mais em professores e materiais” (MANDELLI, 2012, p. 38).

Conquanto, o acesso à educação permite que a pessoa deficiente tenha um relacionamento e contato mais direto com o mundo, possibilitando, além da interatividade social, o conhecimento, novas experiências e, também, vai assegurar o crescimento pessoal ampliando a visão em relação a cultura, a sociedade, a sua vida emocional, e, claro, contribuirá para sua vida profissional.

Salienta Mandelli que as instituições de ensino precisam estar aptas a receberem seus alunos, tenham eles deficiência ou não. No caso de alunos com deficiência, a faculdade tem que oferecer todos os recursos necessários para facilitar a participação dessa pessoa.

Hoje, temos as salas multifuncionais, a formação continuada, o duplo Fundeb e outros recursos. o compromisso tem que ser de todos. [...] As escolas devem revisar. Existe um investimento por parte do MEC e dos governos. Mas isso não basta porque seus projetos políticos-pedagógicos e os diretores devem solicitar as verbas, além de colocar essas metas no plano de desenvolvimento institucional da sua escola. (MANDELLI, 2015, p. 53).

O entendimento de Mandelli (2015) é que as instituições de ensino precisam ser mais modernas e dedicar recursos para construir prédios que atendam as necessidades das pessoas com deficiência. Da mesma forma, é interessante a participação governamental por meio de projetos pedagógicos que visam dar respaldo às mudanças necessárias para que uma Faculdade se torne apta a receber os alunos que possuam deficiência.

Semelhante a esse pensamento, Sant’Ana (2015), narra que as mudanças são fundamentais, que “todos na escola deve estar envolvido com o processo inclusivo e não somente o professor, que toda a equipe pedagógica deve se inteirar com a inclusão e o papel do gestão escolar é da máxima importância nesse processo.” (SANT’ANA, 2015, p. 42).

Portanto, a inclusão educacional necessita da ajuda de todas as pessoas que compõem a unidade de educação, sejam eles gestores, professores, mantenedores ou colaboradores. É necessário a implantação de programas voltados aos deficientes, com projetos específicos para possibilitar a participação efetiva desses alunos na sala de aula.

Infelizmente, constata-se, a partir de tantas buscas realizadas para a construção desse trabalho acadêmico, que não existe no país nenhuma faculdade ou universidade que esteja apta a receber alunos com deficiência. A precariedade é tamanha que as instituições de ensino, no momento, não conseguem oferecer acessibilidade mesmo para aqueles que alunos que tenha uma deficiência mais branda.

## 5. CONCLUSÃO

Essa monografia trouxe um contexto bastante debatido nos dias atuais, assim como também representa a realidade de vida de muitas pessoas que têm algum tipo de deficiência. A ideia inicial almejada com essa temática foi construir um entendimento sobre o tratamento normativo dispensado aos portadores de necessidades especiais, e o posicionamento das instituições de ensino acerca do acesso à educação.

A realidade difere-se bastante das disposições desenhadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Constituição Federal, além das convenções internacionais. O Brasil não tem capacidade para atender aos alunos deficientes. Não existe nenhuma estrutura do ensino superior que acolha o portador de necessidade especial e consiga dar o devido suporte.

A inclusão educacional no ensino superior precisa de uma elaboração de um plano administrativo e estrutural para atender às necessidades físicas, visuais e auditivas do aluno com deficiência. Essas adaptações envolvem toda estrutura de uma faculdade. Para efetivar o acesso à educação dos portadores de deficiência é preciso desenvolver alterações no prédio, no corpo docente, na forma de aplicar um conteúdo ou prova através de recursos que possibilitem a compreensão do aluno.

Favorece o acesso ao ensino superior a criação de mecanismos específicos voltados a partir das principais deficiências, como é o caso da deficiência visual, da auditiva e de locomoção. O progresso tem sido bastante lento em relação aos recursos oferecidos pelas instituições superiores de ensino para suportar os alunos com deficiência.

Diante disso, nota-se que a implementação de planos e medidas para sanar esses problemas é medida que se impõe de forma inadiável. A inclusão depende da mudança estrutural, administrativa, profissional, dos recursos de áudio, mídia, apoio para a leitura e escrita, ajuda para percorrer com uma cadeira de rodas em todos os pisos da faculdade.

Portanto, diante de tudo que foi pesquisado, exposto e explanado, apura-se desse conteúdo que assim como a legislação, as instituições de ensino superior também precisam evoluir, buscar maneiras para seguir junto com o ordenamento e atender às necessidades daquelas pessoas que já, em razão de sua deficiência,

sofrem pelas próprias restrições que o corpo impõe. É a instituição de ensino que deve se adequar ao aluno e não o contrário.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de dos Direitos Fundamentais. Madrid: Centro de Estúdios Constitucionais, 2017.

ALVES, Rubens Valtecidos. Pessoas portadoras de deficiência e relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portador de Deficiência, Brasília: CORDE, 2017.

ASSIS, Olney Queiroz. Pessoa deficiente: direitos e garantias. São Paulo: Edipro, 2012.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição Popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação brasileira e o direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 2017.

BESTER, Gisela Maria. Direito Constitucional vol. I fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. A Tutela das Pessoas Portadoras de Deficiência pelo Ministério Público. In: Direitos da Pessoa Portadora de deficiência. São Paulo: Max Limonad, 2017.

BRASIL, Governo Federal. Portal Plano Nacional da Educação. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Acesso em: 17.03.2021.

BRASIL, Lei Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em: [http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei\\_diretrizes\\_bases.htm](http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei_diretrizes_bases.htm). Acesso em: 25.02.2021.

BRASIL, Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa). Acesso em: 09.01.2021.

BRASIL, Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm) Acesso em: 22.02.2021.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm) Acesso em: 22.03.2021.

BRASIL, Decreto Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10.04.2021.

BONETI, Lindomar. Wessler. Estado e exclusão social hoje. (Org.). Os caminhos da exclusão social. Ijuí: Unijuí, 2018.

BULUS. Uadi Lammêgo. Constituição Federal adotada. São Paulo: Saraiva, 2018.

DEFICIÊNCIA, Significados. Site de pesquisas. Disponível em: <https://www.significados.com.br/deficiencia/>. Acesso em: 29.03.2021.

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14.01.2021.

ELLIS. Lélío Maximino. Princípios Constitucionais do Ensino. São Paulo: Lexia, 2017.

FAVERO, Eugenia Augusta Gonzaga; PANTOJA, Luisa de Marillac Maria Teresa Egler. O acesso de alunos com deficiência as escolas e classes comuns da rede regular. Brasília. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2014.

GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Prático da Língua Portuguesa: Aurélio. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira/ O Dia, p. 175, 2013.



JOMTIEN, Conferência. Declaração mundial sobre educação para todos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 09.04.2021.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38739/o-novo-conceito-de-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 06.04.2021.

MANDELLI, Mariana. Oito em cada dez das matrículas da educação especial estão em escolas públicas. Publicado em 2015. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/06/14/oito-em-cada-dez-matriculas-da-educacao-especial-estao-em-escolas-publicas.htm>>. Acesso em: 08.04.2021.

MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do Abismo: Novos estudos sobre Exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: vozes, 2012.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. Comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOURÃO, Pablo Augusto Lima. A fundamentalidade do direito à educação: algumas considerações. 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3187/MONO%20GRAFIA%20>Acesso em: 12.02.2021.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <http://www.assinoinclusao.org.br/downloads/consençao.pdf>. Acesso em: 22.3.2021.

PIAGET, Jean. Para onde vai a educação? 11. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 2016.

SANT'ANA, Izabella Mendes. Educação inclusiva: concepções de professores e diretores. Psicologia em Estudo, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). Direito Previdenciário esquematizado. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. Inclusão: um guia para educadores. Trad. de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2014.

TORRINHA, Francisco, Dicionário latino português. 2. ed., Porto Alegre: Gráficos Reunidos Ltda, 2017.